



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.842 - RJ (2012/0024641-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL LE GENTIL DE MELLO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr. PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL, pela parte PACIENTE: RAFAEL LE GENTIL DE MELLO JÚNIOR.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.842 - RJ (2012/0024641-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de RAFAEL LE GENTIL DE MELLO JÚNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 1º de maio de 2011, pela prática do delito de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Recebida a denúncia, o juiz abriu vista para que a defesa se manifestasse, e, em seguida, proferiu despacho designando data para a audiência de instrução e julgamento.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, vindo a ordem a ser denegada, nos termos da seguinte ementa (e-fls. 20/21):

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DEFESA QUE PRETENDE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE DA PRISÃO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM O ROSTO COBERTO POR TOUCA, DURANTE TENTATIVA DE EVASÃO PELA VENTILAÇÃO DE ESGOTO, APÓS O COMETIMENTO DA PRÁTICA DE ROUBO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM PLENA LUZ DO DIA, NO QUAL UMA DAS VÍTIMAS FOI AGREDIDA A SOCOS E PONTAPÉS, ALÉM DE TER SIDO LESIONADA COM A PONTA DE UMA FACA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na presente impetração, alega o impetrante que, recebida a denúncia, a defesa foi notificada para a apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396-A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, ocasião em que teria apresentado diversas preliminares, bem como requerimentos de diligências prévias.

Todavia, aduz que o Magistrado de piso não fundamentou o recebimento da denúncia, bem como não se manifestou acerca das questões suscitadas na defesa preliminar, apenas proferindo despacho, em que designou a audiência de instrução e julgamento.

Sustenta que, ao não fazer qualquer referência aos requerimentos apresentados na resposta escrita, o magistrado deu causa a insanável nulidade, decorrente da total ausência de fundamentação, em flagrante violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer, assim, que se declarem nulos "todos os atos praticados posteriormente ao recebimento da denúncia, ou que seja realizado novo recebimento da denúncia com a devida fundamentação" (e-fl. 16).

A liminar foi indeferida às e-fls. 514.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.842 - RJ (2012/0024641-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, a presente insurgência volta-se, a um só tempo, contra a ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, bem como impugna a total falta de manifestação do magistrado de piso em relação às questões apresentadas por ocasião da defesa preliminar, ofertada nos termos do art. 396-A do CPP.

Antes de analisar a situação delineada na hipótese dos autos, faz-se mister uma pequena digressão de ordem teórica, com o fito de distinguir e explicitar em que consistem cada um dos momentos referidos, diga-se, aquele em que se instaura a ação penal, com o recebimento da denúncia propriamente, e aquele em que o magistrado tem a oportunidade de julgar antecipadamente a lide, após a manifestação da defesa, absolvendo sumariamente o réu, ou dar prosseguimento ao feito, iniciando a fase de instrução.

Vejamos, no particular, a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008 aos arts. 396, 397 e 399 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

Como visto, ambos os dispositivos tratam do recebimento da exordial acusatória, embora em momentos distintos, o que ensejou, a princípio, grandes discussões acerca de qual deles deveria ser considerado o ato de recebimento da denúncia, haja vista a flagrante impossibilidade de se ter dois recebimentos da exordial acusatória em um mesmo processo.

Deixando de lado maiores questionamentos, o certo é que a melhor solução a ser dada é no sentido de que o recebimento da peça vestibular se dá após o oferecimento da denúncia, consoante disposto no art. 396 do Estatuto Processual Penal, porquanto, por uma questão de lógica, somente há como se absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 397 do referido diploma legal, quando já houver a formação da relação processual, isto é, com o anterior recebimento da peça inaugural, completado com a citação do acusado.

Dessa forma, vislumbra-se que após o oferecimento da denúncia ou queixa, o Juízo singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no art. 397 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a inicial acusatória for recebida, o magistrado poderá, ainda, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no art. 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, o art. 399 não prevê um segundo recebimento da denúncia, mas tão somente a constatação, após a leitura das teses defensivas expostas, se existem motivos para a absolvição sumária do réu, ou se o processo deve seguir seu curso normalmente.

Traçadas tais premissas, passo ao enfrentamento do ponto central



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatido no presente *writ*, relativo à necessidade de fundamentação de tais decisões, seja aquela que inaugura a ação penal, com o recebimento da denúncia, seja a que abre caminho para a instrução processual, após a apresentação da resposta à acusação.

No que tange ao ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, reputo que não houve alteração no entendimento há muito firmado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. As Cortes Superiores têm externado seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o recebimento da denúncia dar-se-á por despacho judicial que prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por não conter conteúdo decisório. Precedentes do STJ e do Pretório Excelso. II. Ordem denegada.

(HC n.º 218.179/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 10/5/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC n.º 142.078/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 7/11/2011).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO WRIT.

1. Esta Corte tem entendido que 'como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República' (HC 113.094/BA, Rel. Ministra **JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/09, DJe 18/5/09). (...).

3. Ordem denegada.

(HC n.º 141.248/SP, de minha relatoria, DJe 24/5/2010).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 101971, Relatora. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011).

Na hipótese dos autos, o Juiz, ao receber a exordial, esclareceu que o fazia uma vez que os elementos dos autos forneciam a necessária justa causa (e-fl. 524), motivação esta que atende satisfatoriamente ao exigido nesse momento processual, não havendo que se cogitar de nulidade.

Porém, no que tange à segunda alegação defensiva, que impugna a total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de manifestação do magistrado após a apresentação de resposta escrita, melhor sorte assiste ao impetrante.

É que a reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência uma profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

A partir da nova sistemática, o que se observa é a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual a defesa do acusado poderá *"arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."*

A respeito, colaciono iluminada lição doutrinária:

O art. 396-A é a complementação da profunda inovação que trazia o anteprojeto enviado ao Congresso. Na previsão original, seria aberta a possibilidade de o acusado apresentar uma defesa escrita para afastar o recebimento da denúncia. Assim, pode-se dizer que o Projeto pretendia que, após o oferecimento da denúncia e antes de o juiz decidir pelo seu recebimento, ao acusado fosse aberto prazo para apresentar as razões que impediriam o desenvolvimento da relação jurídica processual.

Entretanto, não foi esta a opção do legislador quando da finalização do Projeto. Esta defesa escrita será o momento para que o acusado apresente as suas teses defensivas, bem como todo o resto que possa contribuir para a sua defesa, inclusive o rol de suas testemunhas com o respectivo requerimento de intimação, quando necessário. Pretende ser diferente da defesa prévia do antigo sistema, que, na prática, salvo nos casos de manifesta inocência do acusado, limitava-se a dizer que provaria a improcedência da denúncia ofertada ao final do procedimento e, para tal, arrolava as testemunhas que entendia importantes. Em verdade, a única importância da peça prevista no art. 395 era a de arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, pois, de resto, a sua apresentação ou não pouco acrescentava no convencimento do magistrado.

Pela nova sistemática, a defesa escrita será muito parecida com a contestação do processo civil. Não há, contudo, a aplicação do princípio da eventualidade, mas é nesta fase do processo que o acusado deverá apresentar de maneira mais ampla possível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa escrita. Neste momento, deverá o acusado juntar os documentos que comprovem sua inocência e especificar as provas que pretende produzir, como as periciais, por exemplo. (SANTOS, Leandro Galluzi dos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). As reformas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 324-325.)

Verifica-se daí a pretensão legislativa de atribuir destacada relevância a essa nova modalidade de defesa, que se torna ainda mais evidente quando se considera que, após a sua apresentação, o magistrado poderá absolver sumariamente o réu, caso verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, além de poder rever, nessa ocasião, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

De outro giro, acaso não verificadas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deverá dar-se, novamente, seguimento ao feito, designado-se data para a audiência de instrução a ser realizada.

Chega-se, aqui, ao ápice da presente discussão, consistente em responder se há nulidade na mera designação de audiência de instrução pelo juiz de origem, sem que teça qualquer consideração acerca das questões formuladas pela defesa em sede de resposta à acusação.

A resposta à indagação, a meu ver, só pode ser positiva, e tal decorre de simples raciocínio lógico. Destarte, não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do Magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa.

Não se poderia exigir, deveras, uma cognição exauriente e conclusiva das questões levantadas, sendo certo que o julgamento de mérito do processo somente ocorrerá após a devida instrução, com a produção de provas e formação de um juízo de certeza.

Mas isso não autoriza, de outro lado, que não haja manifestação alguma por parte do juiz acerca das formulações defensivas, realizadas em sede preliminar. Fundamentação concisa não se confunde com total ausência de fundamentação.

Na hipótese, é nítida a nulidade por total ausência de fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que apreciasse, nem minimamente, as teses defensivas.

É o que se depreende das próprias informações prestadas pelo Juízo de origem, ao esclarecer que (e-fls. 18):

Em 10/5/2011 o Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente para responder a acusação no prazo legal (fls. 102/103).

O paciente foi regularmente citado em 23/5/2011, ocasião em que manifestou o desejo de não ser assistido pela Defensoria Pública.

Apresentadas as defesas prévias, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19/7/2011.

Logo, é devido o reconhecimento, na espécie, da nulidade apontada.

Ressalto que esta Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido aqui trilhado, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.

2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão.

(...)

(HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada.

(HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE DOCUMENTAL, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA OU BANDO. 1. NULIDADE DO PROCESSO. ATOS RENOVADOS PELO JUIZ SINGULAR. PEDIDO PREJUDICADO. 2. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Constatado que o Juiz Singular renovou os atos processuais a partir da fase de apresentação da defesa preliminar, analisou os argumentos trazidos pela Defesa na resposta prévia e concluiu pelo prosseguimento da ação penal, o pedido relativo à nulidade do processo por desrespeito à Lei n.º 11.719/08 encontra-se prejudicado.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em tema de habeas

corpus, por inépcia da denúncia.

3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

4. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(...)

6. Ordem julgada em parte prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 131.791/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2011)

Com a anulação do feito nos termos acima delineados, diga-se, desde o despacho que designou data para a audiência de instrução e julgamento, sem qualquer fundamentação quanto às questões aventadas na resposta à acusação, entendendo imprescindível analisar a situação prisional do ora paciente.

Com efeito, ele está preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença. Muito embora a ação penal em destaque envolva três réus, tendo sido necessária a expedição de carta precatória para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oitiva de testemunhas, bem como a realização de exame pericial requerido pela defesa, tenho que, com a anulação do processo, tal qual aqui realizado, ficará ainda mais dilatado o prazo para a conclusão da instrução criminal, que já se mostra desarrazoado.

Assim, não se justifica a manutenção da custódia do paciente, levando em conta o excesso de prazo na formação da culpa.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concedo ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0024641-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.842 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109848620118190023 388807620118190000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL LE GENTIL DE MELLO JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL, pela parte PACIENTE: RAFAEL LE GENTIL DE MELLO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.